



Pag.1

Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N° 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO ALHANDRA ESTADO DA PARAIBA, EM 10 DE AGOSTO DE 2000 N°.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N° 248/2000, DE 10DE AGOSTO DE 2000

Estabelece as Diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal do Exercício Financeiro do ano 2.001.

O PREFITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ALHANDRA, ESTADO DA PARAIBA, Faz saber que a Câmara Municipal de Alhandra-PB, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do município de Alhandra para o Exercício Financeiro do ano 2.001.

**SEÇÃO I
DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 2º - Compõem-se as receitas municipais de:

- I – Tributos próprios diretos;
- II – Provenientes de atividades econômicas e de serviços;
- III – Transferências Constitucionais, legais, e voluntárias;
- IV – Empréstimos e financiamentos.

Art. 3º - Para estimativa da receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado, as alterações da legislação tributária.

Art. 4º - O município fica obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive a receita originária de serviços administrados pelo município por delegação de instituições públicas e privadas, no forma conveniada.

Art. 5º - As receitas provenientes de convênios serão estimadas no



Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei Nº 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO ALHANDRA ESTADO DA PARAIBA EM 10 DE AGOSTO DE 2000 **Nº.**

Art. 6º - A Receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEFVM, constituída de acordo com a legislação pertinente, será prevista no Orçamento tendo como base de cálculo o número de aluno do município matriculados no exercício anterior e aprovado pelo Ministério da Educação e do Desporto vezes o valor per capita do estado.

SEÇÃO II
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 7º - Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 8º - Para fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, a carga de trabalho, a receita do serviço quando este for remunerado e projetado os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo governo municipal, dentro dos limites e restrições legais.

Art. 9º - Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, serão fixados no orçamento municipal de acordo com as mesma regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º, observando-se a legislação específica.

Art. 10º - Na fixação e aplicação dos recursos de 25 % da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficam proibidas despesas com:

- I – Distribuição de merenda escolar;
- II – Assistência a estudantes;
- III – Realização de obras de infra-estruturas na rede escolar;
- IV – Pessoal em atividades alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VI – Outras atividades desvinculadas do ensino municipal;

Art. – 11º - Os gestor municipal deve ser prudente quando os gastos do município, aplicando as medidas corretivas apropriadas para evitar desequilíbrios fisicas.

SEÇÃO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. – 12º - Serão executadas como prioridades as seguintes ações, para exercício de 2.001.

I – AGRICULTURA

- a) – Promover assistência a 350 agricultores e meeiros para aumentar a produção agrícola



Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei Nº 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO ALHANDRA ESTADO DA PARAIBA EM 10 DE AGOSTO DE 2000

Nº.

- c) – Ampliação de 02 Unidades Escolares na zona rural, aumento 200 m² de área, para aumentar o numero de vagas e atender alunos do ensino fundamental.

III – URBANISMO.

- Eletrificação rural e urbana numa extensão de 10 Kms para melhorar as condições de vida social e econômica da população;
- Reforma da Praça Nossa Senhora da Assunção na sede do município, numa estimativa de 40%.

IV – ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Proporcionar assistência a 6.000 pessoas carente do município.

V – TRANSPORTE

- Pavimentação de 5.000 m² de calçamento em ruas e avenidas na sede do município para facilitar o acesso no centro e periferia da cidade.

**CAPITULO II
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art. – 13º - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios, de modo a expressar as políticas e programas do governo.

Parágrafo Único – Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específicas.

Art. – 14º - A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo evitar o déficit das contas do município.

Art. – 15º - Constará do orçamento municipal reserva de contingência no limite mínimo de 1,5 % (um vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida com a finalidade de atender passivos contingentes e cobrir a abertura de crédito adicionais.

Art. – 16º - Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por unidade orçamentária, função, programa, subprograma, projeto/atividade com os respectivos alímentos de despesa.

Art. – 17º - A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, itens, subitens, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

Art. – 18º - O Município não poderá programar no orçamento nem despender no exercício de 2.001:



**Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA**

Criado pela Lei Nº 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO ALHANDRA ESTADO DA PARAIBA EM 10 DE AGOSTO DE 2000

Nº.

Art. - 19º - Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério serão fixados no orçamento municipal, em separado, indicando em cada projeto ou atividade o título " a conta FUNDEF", para atender o disposto na legislação específica.

Art. - 20º - Constará no orçamento da unidade de educação uma dotação titulada de contribuição ao FUNDEF atendendo a obrigação do município com os 15 % para formação do fundo, extraídos do FPMA, ICMS e IPI-Exportação, de acordo com a emenda 14/96.

Art. - 21º - É vedada a inclusão da lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de:

I - Subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

II - Doações financeiras para cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto, para pessoas justificadamente carentes, devendo ser organizado registro pessoal dos beneficiados.

Parágrafo-1º - A destinação de recursos para subvenções sociais deverá ser organizada através de lei específica.

Parágrafo-2º - O limite da dotação orçamentária para doações financeiras a pessoas físicas não poderá ultrapassar a 2% (dois por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, excluindo-se as receitas de convênios e vinculadas a fundos.

Art. 22º - Na fixação da despesa com recursos de convênios para investimentos constará da meta a indicação de sua fonte.

Art. 23º - Constará do orçamento municipal autorização para abertura de crédito suplementares até o limite de 50 % (cinquenta por cento), bem assim, para operações de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 15 % (quinze por cento) da receita prevista, nos termos do art. 7º da lei nº 4.320/64.

Art. 24º - A abertura de crédito suplementar e especial dependerá da existência de recursos disponíveis, não poderá ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art. 25º - Quando a abertura de crédito suplementares e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da federal nº 4.320/64.

Art. 26º - Caso a Câmara de Vereadores não devolva o orçamento do município para sanção no prazo legal, o Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.



Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei Nº 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO ALHANDRA ESTADO DA PARAIBA EM 10 DE AGOSTO DE 2000

Nº

Art. 27º - Após a promulgação do orçamento o Poder Executivo com base nos limites nele fixado, aprovará uma programação de cotas orçamentária por trimestre, para cada unidade orçamentária, com a finalidade de manter o equilíbrio entre a recita arrecadada e a despesa.

Art. 28º - Na execução do orçamento do Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, limitado a emissão de empenhos de conformidade com os recursos efetivos do exercício, observando como prioridades:

- I – As despesas decorrente de normas legais e contratos administrativos;
- II – As despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;
- III – Os compromissos provenientes de convênios e outros semelhantes;
- IV – Os investimentos.

Art. 29º - No caso de limitação de empenhos os repasses dos recursos financeiros para a Câmara de Vereadores ficam sujeito a limitação dos seus valores na mesma proporção da redução de empenhos.

Parágrafo Único- Quando do restabelecimento da receita, a recomposição dos repasses dar-se-á nas mesmas condições às reduções efetivadas.

**SEÇÃO II
DOS RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS**

Art. 30º - Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e, semestralmente, o Relatório da Gestão Fiscal e o demonstrativo a que se refere o art. 52, combinado com o art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 31º - Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, na saúde, com pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEF, e das alterações orçamentárias.

**CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 32º - O Poder Executivo poderá realizar no exercício 2.001 o seguinte:

- I – Atualização ou elaboração do código tributário municipal para
- II – Melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas para motivar o contribuinte ao pagamento e evitar evasão de receita.

**CAPÍTULO V
DA POLÍTICA DE PESSOAL**



Pag. 06

Diário Oficial PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei Nº 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO ALHANDRA ESTADO DA PARAIBA 10 DE AGOSTO DE 2000

Nº

Art. 34º - Poderá o Poder Executivo, obedecendo as condições estabelecida nesta lei, e as restrições do art. 71 da lei de responsabilidade fiscal:

- I – Promover atualização dos salários dos servidores municipais;
- II – Estruturar ou reestruturar o plano de cargo, carreiras e salários dos servidores municipais.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 – O Município poderá contribuir com custeio de despesas de competência da União e do Estado, desde que, o objeto do convênio justifique o desembolso.

Art. 36º - Não será permitido o empenhamento de despesa a posterior, toda despesa deverá ser empenhada previamente e constar nos registro de controle, nos balancetes mensais, relatórios e demonstrativos periódicos.

Art. 37º - Fica a cargo da Contadoria e Unidade de Finanças da Prefeitura a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta lei.

Parágrafo Único – Para os processos de discussão e elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentária e orçamento, deverão ser realizadas reuniões com o Prefeito, seus auxiliares diretos e representantes das comunidades.

Art. 38º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, são revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alhandra, em 10 de agosto de 2000.

(Ataídes Mendes Pedrosa)
(Prefeito)